

Memorando de Entendimento
entre a Corporação Estatal de Energia Nuclear - Rosatom (Federação Russa)
e a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional SA -
ENBPar (República Federativa do Brasil)

A **Corporação Estatal de Energia Nuclear - Rosatom**, com sede na Rua Bolsahaya Ordynka, 24, 119017 Moscou, Federação Russa, e a **Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional SA – ENBPar**, com sede no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Lote C, Bloco A, Torre B, Edifício Parque Cidade Corporate, Salas 701, 702, 704 e 705, CEP: 70.308-200, Asa Sul, Brasília-DF, Brasil, (doravante denominadas as Partes), levando em conta as disposições do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa "Sobre Cooperação no Campo do Uso de Energia para Fins Pacíficos", assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1994, chegaram a um entendimento sobre o seguinte:

1. Considerando o desejo da República Federativa do Brasil e da Federação Russa de expandirem o uso da energia nuclear para fins pacíficos, como uma fonte de energia de baixo carbono e segura, que é um fator importante para garantir o desenvolvimento social e econômico, as Partes pretendem explorar oportunidades de assistência e parceria estratégica, com base nos princípios de benefício recíproco e equilíbrio de interesses entre as mesmas, em uma ampla gama de áreas.

2. Nesse espírito, as Partes destacam promover cooperação mútua incluindo, mas não se limitando ao seguinte:

(i) manutenção do ciclo de vida, operação e descomissionamento de usinas nucleares de alta capacidade existentes na República Federativa do Brasil;

(ii) construção, manutenção do ciclo de vida, operação e descomissionamento de novas usinas nucleares de alta capacidade, baseadas em tecnologias russas, na República Federativa do Brasil;

(iii) construção, manutenção do ciclo de vida, operação e descomissionamento de novas usinas nucleares terrestres e flutuantes de baixa capacidade, baseadas em tecnologias russas, na República Federativa do Brasil;

(iv) suprimento de usinas nucleares existentes e futuras na República Federativa do Brasil com bens e serviços nas fases inicial e final do ciclo do combustível nuclear: produtos de urânio (em particular, HALEU - um produto de urânio enriquecido com um teor de isótopos U-235 superior a 5%, mas inferior a 20%), serviços de conversão e enriquecimento de urânio, bem como soluções para a gestão de combustível nuclear irradiado e resíduos radioativos resultantes do seu processamento;

(v) formação, treinamento e requalificação de especialistas no campo da aplicação da energia nuclear para fins pacíficos;



(vi) esclarecimento adequado da sociedade sobre os benefícios do emprego da energia nuclear para fins pacíficos;

(vii) interação com a AIEA e outras organizações internacionais para promoção da energia nuclear como fonte de energia "verde" de baixo carbono, eficaz no combate às mudanças climáticas e no alcance das metas globais de desenvolvimento sustentável;

(viii) cooperação no campo da operação, reparo e modernização de usinas hidrelétricas na República Federativa do Brasil;

(ix) troca de informações e cooperação em pesquisa em áreas específicas, que as Partes definirão adicionalmente;

(x) organização conjunta de seminários ou workshops sobre temas de interesse comum; e

(xi) visitas mútuas de delegações de especialistas e visitas em nível da alta administração para a troca de opiniões sobre questões macro de desenvolvimento e de perspectiva de cooperação.

3. Este Memorando de Entendimento (doravante denominado Memorando) é uma expressão da concordância mútua alcançada entre as Partes, não é um acordo internacional e não cria direitos e obrigações regidos por leis internacionais ou nacionais, e não impõe quaisquer restrições à condução e desenvolvimento pelas Partes de seus próprios negócios de forma independente ou em conjunto com terceiros.

4. O Memorando não impõe às Partes quaisquer obrigações legais, financeiras, patrimoniais, bem como obrigações de implementação de projetos de cooperação ou investimentos específicos. Ao mesmo tempo, as Partes poderão considerar a possibilidade de realizar investimentos no futuro, o que, no entanto, exigirá decisões independentes separadas de cada uma das Partes à medida que os programas de projetos de cooperação específicos forem implementados e os acordos separados correspondentes forem assinados. O Memorando não é um contrato preliminar, um acordo para celebrar um contrato, uma base para a apresentação de reclamações mútuas. As partes não assumem a obrigação, com base neste, de celebrar outros contratos (acordos) no futuro e não têm o direito de obrigar-se mutuamente a fazê-lo em um processo judicial.

5. Nada no Memorando criará parcerias ou empreendimentos conjuntos ou qualquer outra forma jurídica de entidade legal entre as Partes, nem conferirá a representação de uma parte em relação à outra Parte para qualquer finalidade. Cada Parte se absterá de fazer declarações públicas ou outras divulgações (diretas ou indiretas) relacionadas às ações descritas neste Memorando sem aprovação prévia por escrito da outra Parte. Os prazos para aprovação são estabelecidos em solicitação escrita da Parte que pretende divulgar a informação, mas não podem ser inferiores a 10 (dez) dias úteis.



6. Cada Parte deverá arcar e será responsável por seus próprios custos e despesas relacionados à assinatura do Memorando e à implementação das negociações nele contempladas, e nenhuma das Partes será responsável pela outra em relação a tais custos e despesas.

7. Nenhuma das Partes transferirá ou cederá seu papel sob o Memorando de qualquer forma (incluindo, mas não se limitando a fusões, transferências de ativos ou divisões, etc.) sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte, que não será negado injustificadamente.

8. O Memorando entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. Qualquer uma das Partes pode rescindir o Memorando a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte. Nesse caso, a aplicação do Memorando cessará a partir da data de recebimento da notificação correspondente pela outra Parte.

9. A rescisão do Memorando não afetará a implementação pelas Partes de projetos e programas iniciados durante o período de sua vigência e não concluídos no momento da rescisão do Contrato.

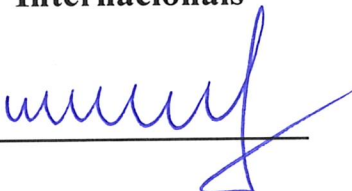
10. O Memorando pode ser alterado por consentimento escrito das Partes.

11. As Partes concordaram que as questões relacionadas à solução de divergências decorrentes da interpretação e execução deste Memorando serão consideradas exclusivamente por meio de negociações e consultas.

Assinado em Viena em "26" setembro 2022 em duas cópias, cada uma em russo e em português.

**Corporação Estatal de Energia
Nuclear -Rosatom**

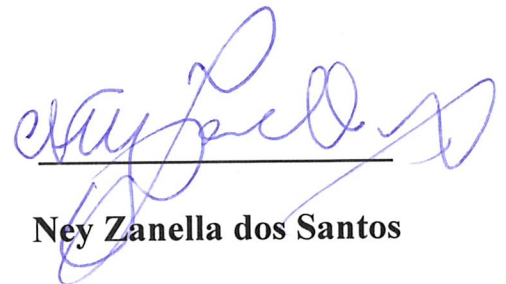
**Primeiro Vice-Diretor Geral de
Desenvolvimento de Negócios
Internacionais**



K.B. Komarov

**Empresa Brasileira de
Participações em Energia
Nuclear e Binacional SA -
ENBPar**

Diretor-presidente



Ney Zanella dos Santos